

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL em
RECURSO CRIMINAL 1000011-53.2008.6.21.0029**

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ANTÔNIO ALTAIR DOSSENA
MÁRCIO ALFONSO KLAUS
ILDO SCHNEIDER
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MÁRCIO ALFONSO KLAUS
ANTÔNIO ALTAIR DOSSENA
ILDO SCHNEIDER
JORGE LUIZ FREITAS
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

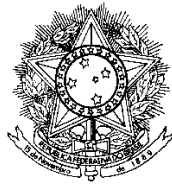
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

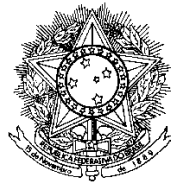
interposto pela defesa de MARCIO ALFONSO KLAUS, requerendo seja remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL em
RECURSO CRIMINAL 1000011-53.2008.6.21.0029

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ANTÔNIO ALTAIR DOSSENA
MÁRCIO ALFONSO KLAUS
ILDO SCHNEIDER
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MÁRCIO ALFONSO KLAUS
ANTÔNIO ALTAIR DOSSENA
ILDO SCHNEIDER
JORGE LUIZ FREITAS
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho de fl. 784, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Especial interposto pela defesa de MÁRCIO ALFONSO KLAUS contra decisão que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, para manter a sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral – Lajeado, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus **MÁRCIO** e **ILDO pela prática dos crimes de peculato (art. 312 do CP) e corrupção eleitoral (art. 299 do CE)** e **ANTÔNIO** por corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento do recurso eleitoral (fl. 705):

“Recursos. Crimes eleitorais. Eleições 2008.

Parcial procedência da denúncia no juízo originário. Condenações nos delitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tipificados nos artigos 299 do Código Eleitoral e 312 do Código Penal, combinado com os artigos 69 e 71, do mesmo 'index' legal.

Matéria preliminar suscitada nas irresignações rejeitada.

Conjunto probatório que comprova a prática de condutas com a intenção de captar votos ilicitamente, bem como a utilização da máquina pública em proveito de campanha eleitoral.

Penalidades fixadas com obediência de todas as fases da dosimetria, com análise percuciente das circunstâncias judiciais de cada um dos delitos praticados.

Provimento negado aos recursos."

A defesa de ILDO SCHNEIDER interpôs Recurso Especial (fls. 722/730), o qual não foi admitido (fls. 757/760). Todavia, a parte resignou-se com a decisão e não interpôs recurso.

Inconformado, o agravante MÁRCIO ALFONSO KLAUS interpôs Recurso Especial (fls. 747/755), no qual sustenta o cabimento do recurso com fundamento no art. 276, "a" e "b", do Código Eleitoral, ou seja, pelo fato de a decisão ter sido proferida contra expressa disposição de lei e por haver divergência jurisprudencial.

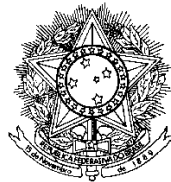
Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial MÁRCIO ALFONSO KLAUS, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 757/760), porquanto entendeu não estar demonstrada, com suficiente precisão e clareza, a ofensa ao texto legal e a alegada divergência jurisprudencial. Por fim, referiu que a admissão do recurso implicaria em reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial.

Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 762/766), os quais não foram conhecidos (fls. 768/770).

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, insurgiu-se o recorrente (fls. 774/782), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial interposto pela defesa de MÁRCIO ALFONSO KLAUS.

Salienta-se que, não tendo havido irresignação do recorrente ILDO SCHNEIDER no tocante à decisão que inadmitiu seu recurso especial, deixa-se de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentar contrarrazões quanto a este.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação de MÁRCIO ALFONSO KLAUS, Vereador do Município de Lajeado à época dos fatos, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar a condenação por infração da norma prevista no art. 312 do Código Penal (peculato).

Isso porque o cotejo da situação fática descrita na denúncia com as provas carreadas aos autos demonstra suficientemente que o recorrente, juntamente com o réu Ildo Schneider, apropriou-se de dois telefones celulares pertencentes à Câmara dos Vereadores de Lajeado/RS. Uma das linhas era utilizada por Ildo Schneider, tanto quando era assessor legislativo de MÁRCIO, como após ser exonerado para trabalhar exclusivamente na campanha eleitoral, sendo que a utilização ocorreu no interesse da reeleição do recorrente. A outra linha foi utilizada pessoalmente pelo recorrente MÁRCIO para fins eleitorais e privados, como bem demonstrou a prova dos autos, especialmente as interceptações telefônicas autorizadas em ambas as linhas pertencentes à municipalidade.

O recorrente refere a inexistência de comprovação inequívoca da autoria, pois pagou os valores que ultrapassavam o teto das ligações permitidas pelo plano custeado pelo erário. Sustenta, ainda, ter havido a consunção do crime de peculato pelo delito de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Não obstante a análise dos argumentos esposados no recurso especial implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito da ação penal, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto a prova é inequívoca quanto ao envolvimento do recorrente na infração criminal, o qual tinha o domínio dos fatos praticados.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a demonstrar que a condenação pelo delito de peculato está lastreada no conjunto probatório e, ainda, que não há falar que tal conduta tenha sido praticada unicamente para concretizar o delito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrupção eleitoral (fl. 711 do acórdão):

“No mérito, quanto ao delito de peculato, afirma que jamais se apropriou dos celulares da Câmara Municipal e que pagou os valores que ultrapassavam o teto das ligações permitidas pelo plano, pugnando, ainda, pela consunção da figura típica do peculato pelo delito do art. 299 do Código Eleitoral, já que o uso dos aparelhos telefônicos teriam servido à prática do delito eleitoral.

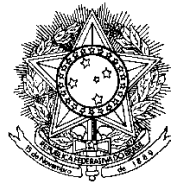
Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

O delito encartado no art. 312 do Código Penal foi configurado de forma autônoma em relação ao delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), pelo que descabe a absorção daquele por este.

Discorrendo sobre o delito de peculato, valiosas são as lições de Rogério Greco, verbis:

A conduta núcleo, portanto, constante da primeira parte do art. 312 do Código Penal é o verbo apropriar, que deve ser entendido no sentido de tornar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou a detenção (embora o artigo só faça menção expressa àquela), em razão do vale dizer, com o chamado animus rem sibi habendi. [...] O importante para efeito de configuração do delito em estudo é que o funcionário público tenha se apropriado do dinheiro, valor ou bem móvel, seja ele público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. Isso significa que o sujeito tinha uma liberdade desvigiada sobre a coisa em virtude do cargo por ele ocupado. [...] Dessa forma, posse e cargo devem ter uma relação direta, ou seja, uma relação de causa e efeito. Não é pelo fato de ser funcionário público que o sujeito deve responder pelo delito de peculato se houver se apropriado, por exemplo, de uma coisa móvel, mas, sim, pela conjugação do fato de que somente obteve a posse da coisa em virtude do cargo por ele ocupado. Aquele que não tinha atribuição legal para ter a posse sobre a res pode praticar outra infração penal que não o delito de peculato, podendo, até mesmo, responder pelo delito de apropriação indébita, furto ou mesmo peculato furto, já que, se não tinha qualquer poder sobre a coisa, pois que ocupante de cargo que não lhe proporcionava essa condição, a liberdade sobre ele exercida poderá ser considerada como vigiada, importando, dependendo da hipótese concreta a ser apresentada, em subtração e não em apropriação. O agente deverá, ainda, ocupar legalmente um cargo público, ou seja, ter sido nele investido corretamente, de acordo com as determinações legais, pois, caso contrário, não se configurará o delito em estudo. (fls. 875/876)

Ora, é patente que o réu Márcio Alfonso Klaus se apropriou do aparelho telefônico público em benefício pessoal, desvirtuando de forma cabal a finalidade e utilizando-o para captar, ilicitamente, os votos dos eleitores locais. Ressalte-se que obteve o referido bem móvel por ocupar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o cargo eletivo de vereador na Câmara Municipal de Lajeado/RS, e que o plano básico de minutos era custeado pelos cofres públicos municipais, apenas arcando o recorrente com eventuais valores que ultrapassassem tal limite.

Dessa forma, a manutenção da condenação do recorrente nas penas do art. 312 do Código Penal é imperiosa." (original sem grifos)

Destaca-se que é fato incontroverso que o recorrente MÁRCIO, vereador à época dos fatos, e seu assessor legislativo Ildo Schneider, estavam na posse dos aparelhos telefônicos que eram distribuídos pela Casa Legislativa aos vereadores e seus servidores à época da campanha eleitoral de 2008. Tal fato é comprovado pela interceptação telefônica realizada em ambos aparelhos e corroborado pelo depoimento de Ildo, que admite parcialmente a utilização do aparelho, bem como pelas testemunhas que participaram do cumprimento da medida cautelar de interceptação telefônica.

Tampouco merece acolhimento a tese de que o delito de peculato teria sido absorvido pelo crime de corrupção eleitoral. O princípio da consunção é aplicável para que o crime fim absorva o crime meio, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a apropriação dos bens pertencentes à municipalidade não visou somente à compra de votos em benefício do recorrente, mas destinou-se ao proveito eleitoral e pessoal dos denunciados.

Portanto, além de pretensão deduzida ter por objeto uma nova análise de matéria de fato, com o consequente reexame da prova dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07 do E. STJ, o não provimento do recurso se impõe também comprovação da autoria e materialidade dos fatos narrados.

Logo, considerando que a participação direta do recorrente MÁRCIO ALFONSO KLAUS restou comprovada pela prova produzida, deve ser mantida a condenação do recorrente e, por corolário, negado provimento ao recurso.

III – DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral